



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO Nº 3.039 / ANO XIII / 01 PÁGINA

PONTA GROSSA, QUINTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Jornalista responsável
ADILSON DUSI STRACK

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- DECRETOS.....1

DECRETOS

DECRETO Nº 18.606, de 25/02/2021

Define regras extraordinárias para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, a partir de 26 de fevereiro de 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no protocolo SEI 12722/2021,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo vírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo vírus SARS-CoV-2

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Ponta Grossa se encontra em Situação de Emergência em Saúde, reconhecida pelo do Decreto n. 17.100/2020;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de garantir o isolamento social, como forma indispensável para a evitar a proliferação do vírus causador da COVID-19,

DECRETA

Art.1º. Fica proibida a circulação de pessoas nas vias públicas do Município de Ponta Grossa e o funcionamento de estabelecimentos comerciais nos dias 26 de fevereiro a 09 de março de 2021, das 22h00 (vinte e duas horas) às 6h00 (seis horas) do dia seguinte, com exceção dos serviços de delivery, que poderão funcionar até às 23h00 (vinte e três horas).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos serviços e atividades de bares, lojas de conveniências, restaurantes, lanchonetes, barracas de lanche, tabacarias, disk cerveja, food trucks e afins.

Art.2º. O uso de máscaras de proteção é obrigatório em locais públicos, como ruas, praças e parques e em locais privados como estabelecimentos comerciais, clubes, associações e condomínios.

Art.3º. Fica proibido o uso de mesas, cadeiras, banquetas e similares para atendimento de clientes nas calçadas de estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, barracas de lanche, food-trucks, ambulantes e similares.

Art.4º. Fica limitado em 50% o número de usuários nos restaurantes, bares, lanchonetes e praças de alimentação, inclusive de shoppings, calculado pela lotação máxima.

Art.5º. Ficam proibidas:

I. as atividades esportivas coletivas como futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia e similares;

II. o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer, restando permitido o uso em academias e/ou escolas de natação, desde que no máximo de 1 pessoa por raia.

Art.6º. O descumprimento das medidas determinadas nos artigos precedentes importa em notificação preliminar dos infratores para que se adequem à normas no prazo de 24 horas e, em caso de descumprimento, imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência, a multa será dobrada e cumulada com a interdição do estabelecimento por 72 horas.

Art.7º. Ficam proibidas a realização de festas, eventos, confraternizações, churrascos e afins, excetuando-se os eventos para o mesmo núcleo familiar, com no máximo 10 pessoas.

Parágrafo único. O infrator incorre em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em face do proprietário do imóvel ou responsável pelo evento, além de interdição do local.

Art.8º. Para dar cumprimento ao disposto neste decreto os órgãos de segurança organizarão uma força tarefa composta Guarda Municipal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Esportes a qual tem competência para impor as medidas restritivas e as penalidades previstas neste decreto.

Art.9º. Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10, X, da Lei Federal 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença/evento ou multa nos termos deste decreto, bem como poderá ser conduzido à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).

Art.10. Permanecem em vigor os demais decretos de prevenção à COVID-19.

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 25 de fevereiro de 2021.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA

Procurador Geral do Município

